

ado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

É designado o dia 27-01-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do artigo 9.º).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de gradação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

11-11-2010. — A Juíza de Direito, Dr(a). *Eleonora Viegas*. — O Oficial de Justiça, *Ana Cristina Castanheira*.

303930382

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio n.º 11376/2010

Processo: 5694/10.6TCLRS

Administrador da Insolvência: Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua da Capela, 14, Benedita, 2475-109 Benedita

Fiduciário: Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua Sabino de Sousa N.º 49 R/c Dt.º, 1900-396 Lisboa

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são devedores: Jorge Antunes Ribeiro de Carvalho com o NIF: 225101807 e Marta Susana Ferreira Patrício com NIF: 210933534, ambos residentes na Av. de Moscavide, n.º 44 — 2.º Esq. -1885-062 Moscavide.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, 1.º Juízo Cível de Loures foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua Sabino de Sousa N.º 49 R/c Dt.º, 1900-396 Lisboa

Durante o período de cessão, correspondente aos cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência:

a) Cederem ao fiduciário a final designado, o rendimento disponível que venham a auferir, nele se integrando todas e quaisquer quantias que advenham ao seu património e que excedam mensalmente três vezes o valor do salário mínimo nacional estabelecido para cada ano civil, actualmente fixado em 475,00 euros mensais (cf. Decreto-Lei n.º 5/2010, de 05 de Janeiro).

b) Não ocultarem ou dissimularem quaisquer rendimentos que auferirem, por qualquer título, informarem o Tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e o património na forma e no prazo em que isso lhes seja requisitado;

c) Exercerem uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando de-

sempregados, não recusando desrazoavelmente algum trabalho para que sejam aptos;

d) Informarem o Tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para obtenção de emprego.

e) Não fazerem quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores

Loures, 03 de Novembro de 2010. — A Juíza de Direito, Dr.ª *Isabel Póvoa*. — O Oficial de Justiça, *Maria Isabel Esteves*.

303900363

Anúncio n.º 11377/2010

Processo: 6583/10.0TCLRS — Insolvência pessoa singular

Devedor: Aurora Maria Ferreira Correia Marques Pinto

Credor: A Caixa Económica Montepio Geral e outro(s)...

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, 1.º Juízo Cível de Loures, no dia 29-10-2010, pelas 19:21:41h foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Aurora Maria Ferreira Correia Marques Pinto, estado civil: viúva, NIF — 170027210, Endereço: Praça Alexandre Herculano Edifício N.º 1, 4.º D, Cidade Nova, 2660-212 Santo António Cavaleiros, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr. Fialho Faustino, com domicílio profissional na Rua Fabiano de Sousa, n.º 49, r/c, Dtº 1900-396 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11-01-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o